GOVERNO MUNICIPAL
Jupiá
SANTA CATARINA

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ: 01 593 132 0001 37
www.jupia.sc.gov.br

LEI Nº 0675/17 de 20/12/2017.

Dispõe sobre benefícios eventuais da política de assistência social do município e dá outras providências.

AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, de bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo único - Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.

Art. 4º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carência, desde que emergenciais.

Art. 6º - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no Município de Jupiá serão regidos por esta Lei, e regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social com homologação do Prefeito Municipal, que emitirá decreto regulamentando anualmente o valor dos Benefícios Eventuais a serem pagos em pecúnia.

§ 2º - No Município de Jupiá terão direito, para efeito de concessão dos benefícios eventuais, aqueles que comprovem, no momento da solicitação, rendimento familiar, declarado através de comprovante de renda no valor igual ou inferior a 01(um) salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

PUBLICADO NO MURAL
EM 20/12/17
Sabrina Valandro
Portaria de Designação 253/17

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ: 01 593 132 0001 37
www.jupia.sc.gov.br

Art. 7º - São espécies de benefícios eventuais:

I – auxilio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio calamidade pública.

V – auxílio Aluguel Social

Art. 8º - O auxilio natalidade no município de Jupiá constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

IV – à genitora que estiver realizando pré-natal na UBS de Jupiá.

§ 1º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 2º - O auxilio natalidade no município de Jupiá será concedido em forma de bens de consumo, um Kit de gestante.

Art. 10 - O auxilio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, ofertado em pecúnia e /ou bens materiais.

§ 1º - Os bens materiais de que trata o caput, consiste numa urna funerária, que será adquirida pelo município.

§ 2º - No caso de pessoas comprovadamente indigentes, poderá o município auxiliar com outras despesas funerais.

Art. 11 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, e tem por objetivo atender as necessidades de urgência para enfrentar situações advindas da morte de seu membro.

Art. 12 - O valor do auxilio funeral na forma pecuniária, será estipulado anualmente por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social em ato oficial do Poder Executivo.

Art. 13 - O auxilio funeral atenderá preferencialmente:

§ 1º - A modalidade de pecúnia para colaborar com o custeio das necessidades urgentes da família, ao enfrentamento dos riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu membro.

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de proteção social especial de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 3º - Quando se tratar de usuários da política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelos encaminhamentos do benefício.

Art. 14 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos.

Art. 15 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 16 - Os benefícios eventuais e auxilio de vulnerabilidade temporária dar-se-ão nas seguintes modalidades: auxilio alimentação, auxilio documentação, auxilio viagem e auxilio emergência.

PUBLICADO NO MURAL
EM 20/12/17
Sabrina Valandro
Portaria de Designação 253/17

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ: 01 593 132 0001 37
www.jupia.sc.gov.br

Art. 17 - Auxilio alimentação – O benefício eventual auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de gêneros alimentícios, para reduzir a vulnerabilidade das famílias provocadas pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de artigos de primeira necessidade, podendo ser concedido na forma de cesta básica e/ou Kit de alimentos:

I – cesta básica – serão destinadas às família constituídas por mais de duas pessoas:

II – Kit alimentação – serão destinadas às famílias de até duas pessoas, cidadãos que residem sozinhos ou em situação de rua.

Parágrafo único - A família terá direito ao auxilio alimentação enquanto perdurar a situação de risco e vulnerabilidade, não podendo ser superior a (12 meses) devendo ser inserida em outros programas de transferência de renda, serviços e projetos socioassistenciais, que propiciem a superação, o mais rápido possível as situações de risco e vulnerabilidade social, conquistando as condições mínimas de prover sua subsistência.

Art. 18 - Auxílio documentação: o benefício eventual, na forma de auxilio documentação, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de concessão de 4 (quatro) fotos 3X4 exclusivamente para emissão de documentos e segunda via do documento de identidade.

Art. 19 - Auxílio viagem: O benefício eventual em forma de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, através do fornecimento de passagens rodoviárias conforme a legislação vigente, a outras cidades, com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem, ou visita de extrema urgência a parentes em situação de doença ou morte, mediante estudo e parecer social.

Art. 20 - O auxilio emergência: Constitui-se em apoio na forma de bens de consumo com o objetivo de reestabelecer as condições mínimas de sobrevivência através da reposição de bens móveis básicos, a ser concedido aos cidadãos e às famílias que comprovadamente se encontrem em situação de risco social, pessoal ou emergencial.

Parágrafo único - Os bens de consumo ofertados na forma de auxilio emergência são: colchões, cobertores, travesseiros e vestuário.

Art. 21 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do parágrafo segundo do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - Os benefícios de calamidade pública no município de Jupiá, serão administrados e ofertados em parceira com as três esferas da Defesa Civil nacional, estadual e municipal.

§ 3º - Ao município caberá complementar, via prestação de serviços o atendimento às vítimas da ocorrência e providenciar o acolhimento em abrigo para a população atingida.

§ 4º - Os benefícios na forma de bens de consumo, serão ofertados via Defesa Civil aplicando os protocolos municipais estabelecidos no Plano de Contingências de Proteção e Defesa Civil e os protocolos adotados pelo Governo Federal, conforme o impacto e os agravantes decorridos da situação anormal.

§ 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, gerir e organizar todos os meios físicos e materiais para o abrigamento provisório das famílias atingidas pela situação anormal, podendo nestes casos custear despesas com gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e outros para garantir a subsistência das pessoas abrigadas provisoriamente.

§ 6º - Os recursos para o atendimento das demandas de alimentação e higiene no momento do abrigamento serão custeados com recursos próprios do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - O auxilio Aluguel Social: O beneficio eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;

II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 23 - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

PUBLICADO NO MURAL
EM 20/12/17
Sabrina Vallandro
Portaria de Designação 253/17

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ: 01 593 132 0001 37
www.jupia.sc.gov.br

I - pertencer à família cujo rendimento familiar seja igual ou inferior a 01(um) salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;

II - estar em acompanhamento pela equipe do CRAS deste Município;

III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele.

§ 1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§ 2º - O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03 (três) meses.

§ 3º - O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 4º - Caso a família necessite permanecer por mais tempo com o auxílio de aluguel social, far-se-á novo estudo social e caberá a Secretaria de Habitação do município arcar com os custos de tal benefício.

Art. 24 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II – a realização de estudo social e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 25 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios, eventuais, bem como a eficácia destes no município, propondo, sempre que necessário à revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar as transferências originárias dos demais entes da Federação que delas participarem.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 27 - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, esta Lei, em especial quanto a critérios específicos de concessão e composição dos benefícios elencados, e demais particularidades.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jupiá – SC, 20 de Dezembro de 2017.

AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
EM 20/12/17
Sabrina Valandro
Portaria de Designação 253/17